

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 003/2024	CÂMARA SUPERIOR	3ª SESSÃO ORDINÁRIA	17/05/2024

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF/CNPJ/CPF
1/255/2022	1/202201490-2	06.970255-1

Tipo de Recurso	EXTRAORDINÁRIO
Recorrente	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
Recorrido	ESTADO DO CEARÁ
Conselheira Relatora	ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

DESP. DE ADM.	Nº 138/2023
RES. RECORRIDA	Nº 092/2023– (4ª CÂMARA – PROCEDÊNCIA)
RES. PARADIGMA	Nº 111/2017 (4ª CÂMARA - IMPROCEDÊNCIA)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. Crédito Indevido. Diferimento. Operações de transferência entre empresas beneficiárias do FDI; **1.** Escrituração em conta gráfica, apuração e recolhimento a menor de valores do ICMS destacado indevidamente em documentos fiscais de transferências de mercadorias entre empresas beneficiários do FDI-PROVIN; **2.** Resolução Recorrida de nº 92/2023, da 4ª câmara de julgamento do CRT; **3.** Despacho de Admissibilidade nº 138/2023; Tese defendida - O ICMS debitado na operação anterior gera crédito fiscal na operação subsequente em razão da não cumulatividade do ICMS, mesmo tendo vedação legal para o destaque do ICMS nas notas fiscais; **4.** Recurso Extraordinário improvido, por unanimidade de votos; **5.** Mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na decisão recorrida, considerando que existe vedação legal para o destaque do imposto nos documentos fiscais nestas operações e para o crédito do ICMS, independente da escrituração do débito do imposto na operação anterior. Inexistência de recolhimento na operação anterior em razão do diferimento do FDI a ensejar a apropriação legítima do crédito na operação subsequente; Dispositivos infringidos: Arts. 13, incisos XII e XV, 57 e 132, § 2º, do Decreto nº 24.469/9712 e Decreto nº 33.327/2019; Penalidade: Art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

1. RELATÓRIO

1.1. Do auto de infração e das informações complementares

O auto de infração ora em discussão acusa a empresa de ter se creditado indevidamente de valores do FECOP (CFOP 1252) relacionado às notas fiscais de aquisição de energia elétrica, bem como de valores relativos a operações de transferências entre empresas beneficiárias do FDI (CFOP 1151), durante o exercício de 2018, em afronta aos art. 62, II, § 2º e art. 10 e 13, item 32 do Anexo II do Decreto de nº 33.327/2019, ficando a empresa autuada sujeita as penalidades previstas no art. 123, II, “a”, alterado pela Lei nº 13.418/2003, vigente à época dos fatos. A título de crédito tributário, foi destacado na peça de autuação o montante de R\$ 1.686.796,02 (Um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos), sendo composto de R\$ 843.398,01 de imposto e R\$ 843.398,01 de multa.

1.2. Da impugnação e do julgamento de 1ª instância

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa, alegando que o FECOP é uma espécie de imposto, logo o crédito referente ao FECOP relacionado às operações de aquisição de energia elétrica lhe seria garantido em razão do Princípio da Não-Cumulatividade, garantido constitucionalmente. Em relação às operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, beneficiárias do FDI, defende que houve um equívoco do estabelecimento emissor o qual efetuou o destaque no documento fiscal, logo sua conduta em creditar-se dos valores cobrado na operação anterior estaria correta, em conformidade com o Princípio da Não-Cumulatividade. Decisão singular pela procedência da acusação.

1.3 Das razões do Recurso Ordinário

A Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário defendendo que em relação às operações de transferências entre empresas beneficiárias do FDI ocorreu o destaque do ICMS nas operações anteriores. Ressalta que a legislação não é clara quanto à vedação do crédito pelo destinatário nos casos de erro e destaque do imposto pelo emitente da nota fiscal, logo, sua conduta ao creditar-se do imposto destacado estaria correta, em consonância com o art. 46 da Lei nº 12.670/96, que disciplina a não cumulatividade do imposto. Acosta cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS da empresa emitente para comprovar o débito do imposto. Pondera pela aplicação da penalidade capitulada na alínea “d” do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Em relação aos créditos do FECOP ratifica seus argumentos de que teria direito aos créditos da energia elétrica consumida em seu processo produtivo e o estabelecimento concessionário da energia elétrica é que seria responsável

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

pelo pagamento do FECOP. Por fim, pede perícia para que se ateste a escrituração dos débitos por parte do emitente em relação às operações de transferências.

Por ocasião da 14ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento, ocorrida no dia 13 de março de 2023, a Câmara ao apreciar os argumentos constantes da peça recursal, proferiu entendimento no sentido de que, em relação aos valores do FECOP, muito embora o art. 61 do Decreto de nº 33.327/2019 tenha restabelecido o direito ao crédito da energia elétrica utilizado no processo de industrialização, vedou o lançamento de créditos do adicional FECOP, por meio do § 2º do art. 62, motivo pelo qual, por maioria de votos, a Câmara entendeu como indevidamente apropriados. Quanto aos créditos referentes às operações de transferências entre empresas beneficiárias do FDI, por unanimidade de votos, a Câmara afastou a exclusão dos mesmos dos créditos lançados na peça de autuação, considerando como violado o art. 13, incisos XII e XV do RICMS que determina o diferimento do ICMS nessas operações, logo, indevido o crédito do ICMS tomado nas operações, mesmo que destacado nos documentos de origem. Entendimento consignado na Resolução de nº 092/2023 (ora recorrida), da lavara do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, com a seguinte ementa:

***ICMS - CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. 1.** A Empresa foi autuada por aproveitar créditos de ICMS em desacordo com a legislação do ICMS. 2. Período: 01 a 07 de 2018 e 09 a 12/2018. 3. O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE na instância singular. 4. **Artigos infringidos:** 57 e 654 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade: Artigo 123, II, A, da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/96. 6. **DECISÃO** – A 4ª Câmara de Julgamento conhece do Recurso Ordinário, e por unanimidade de votos, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância Singular, de acordo com a manifestação em sessão do exmo. Sr. Procurador do Estado em sessão.*

1.4 Do Recurso Extraordinário

Inconformada com a decisão proferida em segunda instância a empresa autuada interpõe tempestivamente Recurso Extraordinário (fls. 85v) contra a decisão exarada na Resolução nº **092/2023** (fls. 72-75), da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sob a alegação de existência de divergência de entendimento em relação a esta mesma matéria e acosta a decisão proferida na Resolução nº 111/2017(fl.89v-92v), também da 4ª Câmara de Julgamento.

Defende a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de uma empresa beneficiária do FDI creditar-se de valores do ICMS destacados nas notas fiscais de transferência entre filiais, onde ambas são beneficiárias do FDI, quando restar comprovado o débito do imposto na etapa anterior e que não haveria nenhum prejuízo aos Cofres Públicos.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

1.5 Do despacho de admissibilidade

O Recurso Extraordinário foi admitido pela Presidência do Conat por meio do Despacho de Admissibilidade de nº 138/2023, em razão do reconhecimento da existência de nexos de identidade entre a resolução recorrida e a paradigma apresentada, posto que as resoluções sob análise tratam da mesma matéria, mas apresentam decisões antagônicas quanto ao direito ao crédito do ICMS em operações de transferências entre filiais de empresas beneficiárias do FDI, quando o imposto foi destacado e escriturado pela emitente, mesmo que vedado pela legislação. Presentes os pressupostos processuais da espécie recursal em conformidade com o art. 106 da Lei nº 15.614/14.

2. VOTO

Conforme relatado, a empresa autuada, beneficiária do FDI, insurge-se em sede de Recurso Extraordinário em face da decisão de procedência proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, consignada na Resolução de nº 092/2023, defendendo a tese de que teria direito aos créditos relacionados às notas fiscais de transferências emitidas por sua filial, também beneficiária do FDI, em razão da não-cumulatividade do ICMS, posto que os débitos foram destacados nos documentos fiscais e escriturados pela emitente, conforme demonstrado nos livros de registro de saídas da mesma. Pontua que o procedimento adotado por elas (emitente e destinatária), não traria nenhum prejuízo aos cofres públicos, considerando que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo e são beneficiárias do FDI/PROVIN sob as mesmas condições. Destaca-se aqui os pontos principais de cada resolução, que reflete o entendimento firmado pelas Câmaras acerca da matéria:

Resolução 092/2023 – 4ª Câmara - Recorrida (fls. 73)

(...)

Restou violado o previsto no art. 13, inciso XII e XV do Regulamento do ICMS que determina o diferimento do ICMS, não sendo possível o creditamento nesse caso, ainda que tenha havido o destaque do ICMS nos documentos emitidos de forma indevida.

De acordo com o artigo 13, inciso XII, o ICMS incidente sobre as transferências realizadas entre estabelecimentos beneficiários do FDI fica diferido. Logo, não havia ICMS a ser destacado nas operações, portanto, é indevido o destaque e o crédito tomado em relação a essas operações.

Resolução 111/2023 – 4ª Câmara - Paradigma (fls. 89v)

Muito embora tal previsão não esteja contemplada na Lei nº 12.670/96, de fato, o art. 132, § 2º do Decreto 24.569/97 estabelece que por ocasião da saída de mercadorias em operações contempladas com diferimento do ICMS é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, a saber:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

Art. 132

Ocorre que tal comando é destinado ao remetente da mercadoria, não podendo o estabelecimento destinatário – que efetivamente deu entrada em um documento fiscal com destaque do ICMS – ser penalizado pela impossibilidade de tomada de créditos na referida operação.

E, para o caso concreto, pesam ainda em favor da tese sustentada pela recorrente as seguintes situações:

- a) Efetivamente houve destaque do ICMS na etapa anterior, regularmente escriturado nos Livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do estabelecimento remetente;*
- b) tratam-se de empresas do mesmo grupo, em verdade, as operações acobertadas pelos documentos objetos do levantamento fiscal referem-se a transferências entre filiais da mesma pessoa jurídica (CNPJ 05.373.212/0002-19 para CNPJ 05.373.2012/0009-95);*
- c) Os estabelecimentos são beneficiários das mesmas condições do FDI/PROVIN (diferimento de 75% do ICMS apurado mensalmente e liquidação de 25% da parcela diferida após 36 meses), o que, em termos matemáticos, não acarretaria prejuízo algum para o Estado do Ceará no caso de ser diferido o crédito em questão.*

A matéria ora em discussão relacionada a crédito indevido originário de débitos de ICMS destacados em documentos fiscais que acobertaram operações de transferências entre empresas beneficiárias do FDI, encontra-se disciplinada nos arts. 12, 13, XII e XV, 57 e no § 2º do art. 132 do Decreto nº 24.569/97.

O art. 12 do decreto supra traz a definição do diferimento, enquanto o inciso XII do art. 13, prevê a sistemática do diferimento para o pagamento do ICMS nas operações de transferências internas entre estabelecimentos beneficiários do FDI, nos seguintes termos:

Art. 12. Entende-se por diferimento o processo pelo qual o recolhimento do ICMS devido em determinada operação ou prestação é transferido para etapas posteriores.

Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

(...)

XII – transferência entre estabelecimentos beneficiários do FDI;

A recorrente defende que os créditos foram tomados devidamente e para justificar aponta dois argumentos, quais sejam: 1. o imposto foi destacado no documento fiscal de transferência e recolhido pela empresa emitente, o que em perfeita sintonia com o princípio da não cumulatividade lhe garantiria o crédito e 2. os procedimentos adotados pelas empresas, a despeito da vedação legal, não causaram nenhum prejuízo aos cofres públicos, pois tanto a emitente quanto a destinatária são beneficiárias do mesmo benefício fiscal - FDI/PROVIN.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

De início, imperioso ressaltar que a prática adotada pela emitente em efetuar o destaque o imposto nos documentos fiscais não encontra nenhum respaldo legal, e isto porque o comando constante no art. 13 do Decreto nº 24.569/97, é impositivo, constituindo-se em uma obrigação do estabelecimento remetente promover a saída das mercadorias com o diferimento do ICMS, quando destinada a estabelecimento do mesmo contribuinte, sendo ambos remetente e destinatário beneficiários do FDI, como no caso que ora se discute, senão vejamos:

Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

(...) XII - transferência entre estabelecimentos beneficiários do FDI;

(...)

XV - saída, a qualquer título, entre empresas interdependentes, quando o remetente e o destinatário forem beneficiários do FDI, exceto a saída do bem do ativo permanente. (g.n)

Pontue-se ainda que o § 2º do art. 132 do regulamento supra, veda taxativamente o destaque do imposto nos casos em que há o diferimento, nos seguintes termos:

Art. 132. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão de recolhimento do IPI ou do ICMS, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

(...)

§ 2º Nos casos de isenção, diferimento ou suspensão, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar no campo a este fim destinado as expressões "Isento", "Diferido" ou "Suspensão", conforme o caso. (g.n)

Logo, resta amplamente demonstrado, mais especificamente pela combinação dos arts. 13, XII e 132, § 2º do Decreto nº 24.569/97, acima transcritos, que a legislação estadual não permite o aproveitamento do crédito do ICMS pelo destinatário, beneficiário do FDI, em operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, cujo remetente também seja beneficiário do FDI. Ainda que o imposto tenha sido destacado nos documentos fiscais, essa prática adotada pelas empresas contrariou frontalmente a legislação, não podendo, desta feita, ensejar o direito ao crédito.

A recorrente também traz o argumento de que além do imposto ter sido destacado nos documentos fiscais, a emitente das notas fiscais também escriturou as operações e levou o imposto a débito. Imperioso ressaltar mais uma vez que referida prática adotada pela empresa emitente além de não encontrar respaldo legal, não enseja o direito ao crédito à destinatária, posto que esse direito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, consoante previsto no art. 51 da Lei nº 12.670/96, que assim dispõe:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para a qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação. (g.n)

Ora, a inobservância da legislação tributária, a prática ilegal não pode se travestir de qualificação de legalidade no cumprimento de obrigações tributárias. Se houve o destaque indevido do imposto e a escrituração sem respeitar os prazos e as condições estabelecidas na legislação, estes documentos fiscais não são aptos a respaldar a tomada do crédito pela destinatária. E mais, percebe-se aqui que várias infrações foram cometidas, tanto pela empresa emitente ao destacar o imposto nas notas fiscais e levar a débito em sua escrituração em desacordo com a legislação, quanto pela empresa destinatária, ora recorrente, ao escriturar e se creditar deste imposto.

Quanto ao argumento da recorrente de que a tomada dos créditos estaria amparada pelo princípio da não cumulatividade, consagrado constitucionalmente no § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, posto que houve o destaque nas notas fiscais e a emitente escriturou as operações de saída e o imposto devido, necessário se faz tecer algumas considerações quanto às suas prescrições e aplicação ao caso concreto:

Art. 155. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante **cobrado nas anteriores** pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. (g.n)*

Note bem, a “compensação” a que se refere o comando constitucional acima transcrito trata da operacionalização do princípio da não cumulatividade o qual preceitua que é compensado o ICMS devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Trazendo para o caso em deslinde, verifica-se que o ICMS da etapa anterior foi diferido em razão benefício do FDI concedido à emitente, para ser pago somente quando da saída do produto industrializado pela destinatária, também beneficiária do diferimento do imposto em razão do mesmo benefício – FDI. Logo, o princípio da não cumulatividade tal qual como previsto na Constituição Federal, não se efetiva no presente caso, posto que não houve imposto cobrado na operação antecedente em razão do diferimento. Trata-se de uma situação excepcional, que foge à regra normal da apuração e da compensação do imposto. Explicando melhor, o diferimento concedido em razão do benefício do FDI fez com que o imposto não fosse cobrado da empresa emitente, quando da saída da mercadoria para a destinatária (recorrente e também beneficiária do FDI), portanto, se esta última se creditou dos valores do imposto destacado nos documentos fiscais, esse crédito é indevido, pois não foi cobrado e nem recolhido aos cofres públicos na operação antecedente.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Muito embora o Despacho de Admissibilidade tenha se restringido à prática adotada pela empresa em relação ao descumprimento da legislação, calha por bem nos debruçarmos um pouco sobre o argumento da recorrente de que a conduta praticada pelas empresas ela não acarretou nenhum prejuízo aos cofres públicos. Em primeiro lugar, impende ressaltar que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação, logo, para que se caracterize uma infração, não há que se demonstrar prejuízo ao Erário. Em segundo lugar, o Art. 11, § 3o, inciso II da Lei Complementar 87/96 (seguido do art. 13, II da Lei 12.670/96 e art. 19 do Dec. 24.569/97) consagra o princípio da autonomia no âmbito da legislação do ICMS, determinando-se autonomia de cada estabelecimento do mesmo titular no que diz respeito ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, de sorte que não se deve levar em consideração o argumento da parte de que por se tratarem de operações de transferências entre empresas de mesmo titular, ao final, não decorrerá prejuízo ao erário quando cotejadas os valores recolhidos pelas empresas que praticaram tais operações. Ora, na apuração do imposto cada estabelecimento deve se conduzir conforme os ditames inseridos na legislação e cumprir com suas obrigações tributárias conforme prescrito legalmente, não havendo margem de discricionariedade de ação mediante sua compreensão sobre determinados fatos. E por último, convém também consignar que em consultas ao sistema SPED, tanto da emitente quanto da autuada, verificou-se que a empresa que emitiu os documentos fiscais detinha saldo credor continuado, o que nos leva a concluir que o imposto destacado e levado para a apuração não foi efetivamente recolhido aos cofres estaduais, portanto, o destaque nos documentos fiscais do ICMS que não foi recolhido na operação anterior fez nascer um crédito inexistente para a destinatária. Por outro lado, a empresa destinatária tinha saldo devedor, logo, a transferência dos créditos seria benéfica a ela, posto que a levaria a recolher menos imposto ou a não recolher nada em sua apuração mensal.

Neste azo, considerando que a conduta adotada pela recorrente ao se creditar do ICMS indevidamente destacado em notas fiscais de operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, em que emitente e destinatária são beneficiárias do FDI, tem vedação legal expressa nos dispositivos constantes do art. 13, XII e XV e 132, § 2º c/c art. 57 do Decreto nº 24.569/97, em razão do diferimento do ICMS; considerando que as operações foram realizadas entre empresas beneficiárias do FDI, o que acarreta um prejuízo aos cofres públicos pois não houve recolhimento na operação antecedente, propiciando um crédito inexistente e um recolhimento a menor do imposto mensal devido pela destinatária e considerando que a matéria posta em discussão já foi enfrentada em outras ocasiões por esse órgão de julgamento, a exemplo das decisões proferidas nas resoluções de nºs 689/2013, da 2ª Câmara (procedência), 173/2019, da 2ª Câmara (procedência), 040/2020, da 2ª Câmara (procedência), 020/2016, do Pleno do CRT (parcial procedente/exclusão do período abrangido pela decadência) e na manifestação consignada

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

no Parecer CATRI/SEFAZ de nº 502/2012, ao tratar de situação similar, sob considerações as quais adoto como fundamento para a presente decisão, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de procedência proferida na decisão recorrida de nº 092/2023, afastando o entendimento consignado na resolução paradigma de Nº 111/2017, da 4ª Câmara de Julgamento.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
PERÍODO	ICMS	MULTA
01/2018	105.727,05	105.727,05
02/2018	126.395,70	126.395,70
03/2018	30.681,81	30.681,81
04/2018	61.122,54	61.122,54
05/2018	13.887,55	13.887,55
06/2018	8.401,81	8.401,81
07/2018	14.786,80	14.786,80
08/2018	0,00	0,00
09/2018	18.244,27	18.244,27
10/2018	412.961,89	412.961,89
11/2018	44.268,23	44.268,23
12/2018	6.917,36	6.917,36
TOTAL	843.398,01	843.398,01

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

3. DECISÃO

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o Artigo 73, §§1º ao 5º, da Lei nº 18.185/22, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando a decisão Paradigma nº 111/2017 (4ª Câmara) de improcedência, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Maria das Graças Brito Maltez, Antônia Helena Teixeira Gomes, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Leilson Oliveira Cunha, Luciana Nunes Coutinho, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Allex Konne de Nogueira e Souza. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de JUNHO de 2024.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE

Antonia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA